PROCESSO Nº.: 10665/000.836/91-19

RECURSO N°. : 75.300

MATÉRIA : IRPF-EX.: 1988 a 1990

RECORRENTE: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : DRF - DIVINÓPOLIS - MG SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº.: 106-08.483

**IRPF - DECORRÊNCIA -** A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

DIMAS ROPRIQUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº.

: 10665/000.836/91-19

ACÓRDÃO №.

: 106-08.483

RECURSO Nº.

: 75.300

RECORRENTE

: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificado, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Divinópolis - MG, de que foi cientificada em 22.06.92 (fls. 117), através de recurso protocolado em 14.07.92 (fls. 119).

- 2. Contra a contribuinte foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 02), relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercícios de 1988 e 1990, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10665/000.841/91-59.
- 3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 11.11.96, resultando em *DAR PROVIMENTO PARCIAL*, conforme Acórdão nº 106-08.366.
- 4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.



PROCESSO Nº. : 10665/000.836/91-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.483

#### VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e dou-lhe provimento parcial, para adequar ao decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996

MÁRIO-ALBERTINO NUNES

PROCESSO N°. : 10665/000.836/91-19

ACÓRDÃO №. : 106-08.483

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 199

DIM<del>AS RÓ</del>DRÍGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL